



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

PROJETO DE LEI Nº 21/2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS DO MUNICÍPIO DE TRÊS FORQUILHAS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Três Forquilhas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Município de Três Forquilhas, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, devidos para a com a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas ou físicas, com sede ou não no Município.

§ 1º O REFIS de Três Forquilhas abrange os débitos vencidos e ou inscritos em dívida ativa até 31 de Dezembro de 2021.

§ 2º O ingresso no REFIS de Três Forquilhas será efetuado por opção da pessoa jurídica ou física e o pagamento do débito tributário e não tributário poderá ser feito em cota única ou através de parcelamento de até 48 parcelas, observando os seguintes critérios:

PERCENTUAL DE DESCONTO		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Parcelado	80%	80%

§ 3º A opção pelo REFIS de Três Forquilhas poderá ser formalizada até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º A adesão ao REFIS de Três Forquilhas deverá ser formulada pelo próprio

Avenida dos Imigrantes, 4123 – Centro – CEP: 95575-000 – Três Forquilhas – RS
Fone/Fax: (51) 3628.51.02 – Fones: (51) 96955214 / (51) 9699.2236 / (51) 3628.5263
E-mail: gabinete@tresforquilhas.rs.gov.br / Site: www.tresforquilhas.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento.

§ 2º Para efeitos do § 1º, deste artigo, em se tratando de parcelamentos, os saldos remanescentes serão recompostos com todos os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 4º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

§ 5º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 6º Somente será concedido parcelamento de débitos, inscritos em dívida ativa, ao contribuinte que não possuir débitos no exercício em curso.

Art. 4º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal e da atualização monetária, excluindo-se o total da multa e juros, se o pagamento for à vista e efetuado até 05 (cinco) dias após a formalização do pedido;

II - do principal, da atualização monetária, e 20% (vinte por cento) da multa de mora, de 20% (vinte por cento) do montante acumulado de juros, se requerido para pagamento em parcelas mensais;

§ 1º Somente usufruirão dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo os parcelamentos solicitados até a data prevista no art. 1º, § 3º desta Lei.

Art. 5º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação do parcelamento não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º As prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetuada até 05 (cinco) dias após a formalização do REFIS.

Art. 8º Sobre as prestações em atraso incidirão todos os encargos previstos no Código Tributário Municipal, se o recolhimento for efetuado em até 90 (noventa) dias.

Art. 9º Os débitos parcelados poderão ser pagos em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

§ 1º O saldo devedor dos débitos parcelados, é o resultado da soma do valor de todas as parcelas restantes.

Art. 10. O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente a qualquer dos débitos, ou prestações, abrangidos pelo REFIS de Três Forquilhas;

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS de Três Forquilhas; e

III - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa da Secretaria da Fazenda, independente do disposto no *caput* deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 11. O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos da presente Lei, implicará:

I - na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

III - na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos no art. 4º, incisos I a V desta Lei.

Art. 12. A opção pelo REFIS de Três Forquilhas implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e

III - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS de Três Forquilhas serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 14. O Município, em decorrência da previsão constitucional do [art. 71, § 3º da Constituição Federal](#), e do art. 71, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS**

Sul, procederá à cobrança, judicial ou extrajudicial, das multas e débitos impostos pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União, nos exercícios de suas atribuições.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais de Contas que resultem imputação de multa ou débito têm eficácia de título executivo.

Art. 15. Os valores decorrentes de imposição de multa ou débito poderão ser objeto de parcelamento nos termos do REFIS de Três Forquilhas, conforme os prazos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 16. O valor total do débito resultante de imposição de multa ou débito pelos Tribunais de Contas, quando o parcelamento for extrajudicial, será corrigido monetariamente até o efetivo pagamento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indicador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês ou fração, calculados a partir de seu vencimento.

Parágrafo único. Quando o parcelamento do débito previsto no art. 16 desta Lei for judicial, aplicar-se-á a correção pelo IGP-M, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados a partir de seu vencimento.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará por decreto os procedimentos administrativos e outros necessários para a operacionalização do REFIS de Três Forquilhas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Três Forquilhas 02 de maio de 2022



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

Ofício nº 147/2022
2022.

Três Forquilhas, 27 de abril de

Senhor Presidente:

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, vimos submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis/Três Forquilhas 2022.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos tributos, bem como viabilizar a recuperação receita tributária inscrita em Dívida Ativa do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que o presente REFIS **tem prazo de validade de 60 dias após sua aprovação.**

Em razão do acima exposto e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público Municipal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 116 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais, e na certeza de contar com o apoio de Vossa Senhoria e demais edis na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LORACI KLIPPEL MELO GERMANN
Prefeita Municipal

MARTA KLIPPEL MELO
Secretária Municipal da Administração

Ao Senhor:
GELCIO SPARREMBERGER WITT
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
TRÊS FORQUILHAS –RS.

Avenida dos Imigrantes, 4123 – Centro – CEP: 95575-000 – Três Forquilhas – RS
Fone/Fax: (51) 3628.51.02 – Fones: (51) 96955214 / (51) 9699.2236 / (51) 3628.5263
E-mail: gabinete@tresforquilhas.rs.gov.br / Site: www.tresforquilhas.rs.gov.br